

Registro: 2025.0000000486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento

nº 2351088-33.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante

BRADESCO SAÚDE - OPERADORA DE PLANOS S.A, é agravada MARA

SOLANGE DA SILVA CARQUEIJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de

Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:

Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator,

que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES

LEOPOLDO (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 93140

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2351088-33.2024.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: MÔNICA SANDOVAL GONÇALVES BELBORT

AGRAVANTE: BRADESCO SAÚDE - OPERADORA DE PLANOS S.A

AGRAVADO: MARA SOLANGE DA SILVA CARQUEIJO

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Plano de Saúde - Obrigação de fazer — Associada portadora neoplasia maligna de mama, com metástase — Tutela de urgência concedida para que a operadora forneça as medicações ABEMACICLIBE e TAMOXIFENO - Insurgência da operadora que alegando que o prazo de vinte e quatro horas é exíguo - Rejeição — Prazo razoável para não prejudicar a saúde do paciente - Decisão mantida — Não provimento.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto por **BRADESCO SAÚDE S.A.** contra r. decisão de fls. 39/40 dos autos principais que deferiu a tutela de urgência para compelir a operadora de plano de saúde a fornecer/custear o tratamento de saúde da autora com a medicação até progressão da doença ou toxidade limitante, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a 60 dias.

Alega a agravante que o prazo para cumprimento da obrigação é exíguo e a multa elevada. Busca a ampliação do prazo para dez dias.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Recurso não respondido.

É o relatório.



Inicialmente, importante salientar que a manifestação, nesta instância, ficará adstrita tão somente à presença, ou não, dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

Desse modo, descabida, neste momento processual e em sede de cognição sumária, uma análise aprofundada acerca do tema, sob pena de se antecipar o julgamento do mérito, que depende da observância do devido processo legal, ou seja, do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a produção de todas as provas que se façam necessárias.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Consta dos autos que a autora, portador de câncer de neoplasia maligna de mama, que já se submeteu a quadrantectomia, quimioterapia e outros procedimentos, que evoluiu para doença óssea e hepática, metástase e doença no sistema nervoso central, necessita da medicação ABEMACICLIBE e TAMOXIFENO, negado pela ré (fls. 27).

A necessidade do tratamento está comprovada pelo relatório médico de fls. 20/21 e a pretensão de afastar a prestação de serviço não comporta acolhimento, pois a Turma Julgadora entende que há verossimilhança do alegado pela agravada (já que a autora é beneficiária do plano de saúde), bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, dada a interrupção do tratamento para a cura do câncer, sendo inviável que fique desamparada, de forma que estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

O prazo para cumprimento da obrigação não será modificado, pois razoável para evitar prejuízos à saúde da paciente, que já sofre com a doença e aguarda a liberação do tratamento para a cura.



Ressalte-se que, neste momento processual, cumpre dar prioridade à saúde do associado.

Assim, a hipótese é de manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ENIO ZULIANI Relator